

Análise do Projeto de Lei 1.057/2007 a partir do pluralismo jurídico proposto pela antropóloga Rita Segatto

VITÓRIA BASTOS BALESTEROS / LUCIANA CORREA

INFANTICÍDIO. PLURALISMO JURÍDICO. AUTODETERMINAÇÃO

BELÉM/ PARÁ - DIREITOS HUMANOS

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei (PL) n. 1057/2007 está em sede de apreciação pelo Senado Federal. A proposta aborda o combate às práticas nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas. O PL criminaliza atos que violam o direito à vida das crianças pertencentes a etnias indígenas, e reitera a necessidade de respeito às práticas e atividades desenvolvidas no interior das comunidades, em conformidade com os Direitos Fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88).

No âmbito da tramitação do referido Projeto, há polos antagônicos que consideram que a prática, conhecida como o Infanticídio, tradição desenvolvida antes de 1500, é um mecanismo de autodeterminação daquelas etnias. A antropóloga Segatto (2004), ao abordar o Projeto de Lei, afirma que a proposta ultra criminaliza o infanticídio indígena, porque tipifica atos já vedados pela CRFB/88 e criminalizados no Código Penal (CP). A autora frisa a necessidade de analisar a tradição considerando que se dá em um contexto distinto dos moldes hegemônicos do Direito Estatal.

A antropologia acrescenta que o infanticídio indígena se encontra em um dilema de pluralismo jurídico (SEGATTO, 2014). A definição de pluralismo jurídico advém da observância de que, em países plurais com culturais distintas, poderá haver a coexistência de leis internas e de aplicações de sanções que não compreende a juridicidade Estatal.

PROBLEMA DE PESQUISA

Em que medida o Projeto de Lei nº 1.057/2007 constitui ofensa à autodeterminação dos povos indígenas a partir do olhar antropológico de acordo com o pensamento de Segatto?

OBJETIVO

O objetivo geral é examinar em que medida o Projeto de Lei nº 1057 de 2007 constitui ofensa à autodeterminação dos povos indígenas a partir da antropóloga Rita Segatto.

MÉTODO

Trata-se de um estudo teórico, pautado do método dedutivo, que, a partir da análise de dados, informações biografias e busca responder ao problema proposto. Quanto ao procedimento aplicado para a coleta de dados, utiliza-se a pesquisa biografia e documental, com uma abordagem qualitativa

REFERÊNCIAS

SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. **University of Brasília Law Journal** (Direito. UnB), v. 1, n. 1, p. 701, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623/21802>. Acesso em 04 de maio de 2023

GUIMARÃES, Andressa Rodrigues. Cultura indígena Yanomami: Uma breve análise penal sobre a prática de supressão da vida infantojuvenil. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/cultura-indigena-yanomami-uma-breve-analise-penal-sobre-a-pratica-de-supressao-da-vida-infantojuvenil/>. Acesso em 04 de maio de 2023

Gonçalves, Marcus Mendonça. Infanticídio indígena no Brasil: o conflito entre o direito à vida e à liberdade cultural e religiosa dos povos indígenas. **Âmbito Jurídico**, 2020. disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/infanticidio-indigena-o-conflito-entre-o-direito-a-vida-e-o-direito-de-protacao-a-cultural/>. Acesso em 04 de maio de 2023

SIELSKIS, Jaqueline Camargo Machado de Queiroz. Análise do “infanticídio” indígena a partir da hermenêutica diatópica. **Revista Pleiade**, v. 12, n. 32 p. 5-15, 2018. Disponível em: <https://pleiade.uniamerica.br/index.php/pleiade/article/view/382/364>. Acesso em 04 de maio de 2023

RESULTADOS ALCANÇADOS

Atualmente, no Brasil, o CP tipifica, no art. 123 no Código Penal, a prática de infanticídio, contudo exige, para a subsunção do fato a norma proibitiva, a comprovação psíquica de que a mulheres estava em estado puerperal durante o cometimento a ação. Caso não seja possível tal prova, enquadra-se a prática, geralmente, no crime de homicídio, previsto no artigo 121, do mesmo diploma legal.

Nas comunidades indígenas, há uma tradição denominada pela sociedade ocidental de infanticídio indígena. Contudo, nesses casos específicos, Guimarães (2020) leciona que é, em muitos casos, impossível comprovar que a mulheres indígenas estava em estado puerperal. Nesses casos, o PL propõe a classificação da prática como homicídio, responsabilizando penalmente as mulheres parturientes e todos os indivíduos da etnia que contribuíram ou se mantiveram omissos ao fato. Nesse contexto, Segatto (2014) entende que a proposta busca ultra criminalizar a prática a partir da presença autoritária do Estado em comunidades indígenas.

Considerando que os indígenas são titulares do direito à autodeterminação em suas terras, a criminalização da prática de infanticídio limitaria o pleno exercício de tal direito por esses povos (DIMOULIS; MARTINS, 2009), impedindo o desenvolvimento cultural, assegurado pelo Pacto Econômico Social e Econômico ratificado pelo Brasil, que prever no art. 1 que todos os povos têm direito a autodeterminação e, em virtude desse direito, asseguram livremente o desenvolvimento cultural (SEGATTO, 2018).

Nesse sentido, a antropóloga afirma que o Projeto de Lei também é um mecanismo que inviabiliza a dignidade dos povos originários, a partir da uma perspectiva coletiva que se aplica aos indígenas, de maneira que a deverá haver uma proteção da vida desses sujeitos enquanto povos (SEGATTO, 2007). Além disso, a criminalização do infanticídio ainda reafirma a presença de um Estado autoritário em frente a tomada das decisões dentro das comunidades indígenas, evitando que a justiça própria das entidades sejam capazes de promover a gestão do território (ROSA, 2016).

Segatto (2014) leciona que se tratar de um verdadeiro dilema de pluralismo jurídico, e cita outros países da América latina que preveem o reconhecimento de jurisdições indígenas no território. Além disso, os países citados compreendem que os indígenas possuem uma justiça própria, que abrange a dignidade humana através do desenvolvimento das suas práticas culturais milenares.

Portanto, reexaminando o Projeto de Lei através da perspectiva de Segatto (2014), observa-se que a Proposta não permite a participação das jurisdições indígenas que legalizam o “infanticídio”. Nesse véis, é necessário o exame da prática do infanticídio, na perspectiva indígena, de acordo com a noção do pluralismo Jurídico, que nasce da tentativa de superação da ideia unitária e centralizadora de direito diante da existente de várias realidades sociais (CORREIA. LIMEIRA, 2020).

Caso o PL seja aprovado, conclui-se que será inviabilizada a autodeterminação dos povos originais, assegurado pelo Pacto Econômico Social e Econômico ratificado pelo Brasil, no sentido em que criminaliza uma tradição milenar dos povos originários, levando tão somente em questão considerações do Direito Estatal, em detrimento as relações jurídicas internas das etnias, não promovendo a noção de dignidade reiterada por Segatto (2007).